

**PROCESSO**

Consulta da Movimentação Número : 25

0023684-06.2016.4.03.6100

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 14/07/2017 p/ Sentença
S/LIMINAR

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 5

Reg.: 500/2017 Folha(s) : 96

Sentença(tipo B)O objeto da ação é renovação de registro profissional e expedição de Certificado de Responsabilidade Técnica junto ao Conselho Regional de Farmácia.Narrou o impetrante que é técnico em farmácia, atuante como responsável técnico em drogarias, devidamente registrado no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo desde 2004 e que o direito à inscrição, bem como o de assumir a responsabilidade técnica por estabelecimento farmacêutico deu-se por meio de decisão judicial oriunda do processo n. 1999.61.00.014562-0.Ao tentar renovar a sua inscrição perante o Conselho, em agosto de 2016, houve a negativa, sob a alegação de que, como Técnico de Farmácia, não poderia ser inscrito no CRF, já que não possui status de farmacêutico. A negativa foi fundamentada no disposto na Lei 13.021, de 08 de agosto de 2014.Sustentou a ocorrência de violação ao direito adquirido e afronta ao princípio da segurança jurídica, bem como o seu direito líquido e certo à inscrição no Conselho Regional de Farmácia e à assunção como Responsável Técnico pelo estabelecimento farmacêutico.Requereu a concessão de medida liminar, determinando à autoridade coatora: "[...] que proceda à renovação do registro do impetrante como Técnico em Farmácia junto aos quadros do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, expedindo a competente credencial profissional; [...] que defira a assunção de Responsável Técnico pela drogaria em que trabalha, com a expedição do competente Certificado de Responsabilidade Técnica" (fls. 22-23).Quanto ao mérito, requereu a procedência do pedido da ação para que a autoridade coatora "proceda a renovação do registro do impetrante como Técnico em Farmácia junto aos quadros do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, expedindo a competente credencial profissional, bem como defira a assunção de Responsável Técnico pela drogaria em que trabalha, com a expedição do competente Certificado de Responsabilidade Técnica, nos termos da legislação de regência [...]" (fl. 23). O pedido liminar foi indeferido (fls. 67-68). Notificada, a autoridade impetrada arguiu preliminar de ausência de interesse processual, pois o impetrante já está inscrito como técnico de farmácia nos quadros do Conselho. Quanto à responsabilidade técnica, a Lei n. 13.021 de 2014 instituiu a obrigatoriedade de que o responsável pelo estabelecimento seja farmacêutico.Pediu pela improcedência (fls. 94). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da segurança, diante da modificação do contexto normativo atinente à matéria (fl. 105-108).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Procedo ao julgamento.Da preliminar de ausência de interesse processualO impetrante já está inscrito como técnico, e não há empecilho para que permaneça inscrito. O ato coator refere-se à possibilidade de o impetrante figurar como responsável técnico pela drogaria na qual trabalha.Acolho a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de inscrição do impetrante como técnico no Conselho. Do méritoO impetrante propôs ação que lhe garantiu a inscrição no CRF e assunção de responsabilidade técnica por estabelecimento farmacêutico quando vigente a Lei n. 5.991/197, que previa que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia.Posteriormente, houve alteração legislativa. O artigo 5º da Lei

n. 13.021 de 2014 dispõe que no "âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei". Com a edição da referida Lei, as decisões proferidas nas ações judiciais anteriormente ajuizadas que permitiam que o técnico fosse responsável pela farmácia, não mais se aplicam, pois há a exigência expressa da presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento nos estabelecimentos de dispensação e comércio de drogas, em farmácias de qualquer natureza. E, conforme informou o impetrado, "Ademais, ainda que, por ventura, se reconheça a possibilidade de o Autor ser responsável técnico por drogaria de sua propriedade, ele deve manter profissional farmacêutico em seu estabelecimento durante todo o horário de funcionamento, em conformidade com o artigo 6º, I, da Lei n. 13.021/2014" (fl. 90). Em conclusão, depois da mudança da lei, o impetrante, que é técnico em farmácia, não pode mais exercer a responsabilidade técnica da farmácia. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o pedido de "renovação do registro do impetrante como Técnico em Farmácia junto aos quadros do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo" e REJEITO O PEDIDO de deferir "assunção de Responsável Técnico pela drogaria em que trabalha, com a expedição do competente Certificado de Responsabilidade Técnica" (fl. 23). A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se. São Paulo, 26 de julho de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Disponibilização D. Eletrônico de sentença em 30/08/2017 , pag 162/2017